



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000114/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.719 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria CIDE
Recorrente SAP BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A aplicação da multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento na constituição de crédito tributário de IPI é legítima e possui previsão legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme enunciado da Súmula CARF nº 04.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A TRIBUTO. CABIMENTO.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada, vinculada ao tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Lenisa R. Prado, Sarah Maria L. de A. Paes de Souza e José Renato P. de Deus, que davam provimento para exclusão dos juros Selic sobre a multa de ofício. A Conselheira Lenisa R. Prado votou pelas conclusões por entender possível a apresentação extemporânea de provas.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requisitada mediante a Resolução 3302-000.296. Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se parte do relatório da referida diligência:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 1323 a 1370) apresentado em 25 de maio de 2011 contra o Acórdão no 1627.477, de 29 de outubro de 2010, da 9ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 874 a 893), cientificado em 26 de abril de 2011, que, relativamente a auto de infração de CIDE Remessa ao Exterior dos períodos de janeiro a dezembro de 2006, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2006*

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Cumpridos os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, ademais, não havendo ocorrência do previsto no art. 59 de mesmo diploma legal, não há que falar-se em cancelamento ou anulação de Auto de Infração.

*FASE LITIGIOSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
APRESENTAÇÃO DE PROVAS Na fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o momento processual para apresentação*

de provas é o definido pelo disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, observando-se, também, o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º de seu art. 16.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção da Autoridade Julgadora e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando, quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. É prescindível a perícia quando presentes, nos autos, os elementos necessários e suficientes à formação da convicção da Autoridade Julgadora para proferir sua decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

As matérias já suscitadas perante o Poder Judiciário não podem ser apreciadas na via administrativa.

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de ação judicial ou de depósito judicial, mesmo que integral, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário por motivo de falta de pagamento e respectivo percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. LEGALIDADE Nos termos da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente. Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 14 de junho de 2010, de acordo com o termo de fls. 234 a 244.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"Cuida o presente processo da lavratura – contra o sujeito passivo em epígrafe do Auto de Infração às fls. 245 a 248, cuja ciência ocorreu em 14/6/2010 (fl. 255), sendo constituído o crédito tributário no valor total de R\$5.470.397,55, incluindo contribuição, juros de mora (calculados até 31/5/2010) e multa de ofício, relativamente à contribuição de intervenção no domínio econômico – remessas ao exterior (CIDE), código Receita 9303 (CIDE – REMESSA EXTERIOR – LEI 10332/01 – LANÇAMENTO DE OFÍCIO), cujos fatos geradores se referem

a 31/1 a 30/6, 31/8 a 31/12/2006; sendo que a descrição dos fatos e enquadramento legal constam às fls. 247, 248, 252, bem como às fls. 234 a 244 que são havidos por documentos anexos (fls. 248, 254 e 255).

2. Consta às fls. 234 a 244 o Termo de Verificação Fiscal – CIDE, lavrado pela Autoridade Autuante, cuja ciência se deu em 14/6/2010 (fls. 254 e 255), em que são aduzidos os procedimentos fiscais adotados.

3. Irresignado com o lançamento, em 13/7/2010 (fl. 258), apresentou peça impugnativa às fls. 258 a 299 o contribuinte (doravante denominado (empresa) impugnante), acompanhada dos documentos às fls. 300 a 820 – consoante o que dispõe à fl. 823 –, juntados aos autos nos termos constantes à fl. 823, por meio da qual, em síntese, assim se manifesta, valendo-se de jurisprudência e doutrina pátrias, *ipsis verbis*:

a) consiste seu objeto social a prestação de serviços na área de informática, especialmente a distribuição e sublicenciamento de softwares (item 3 de sua impugnação);

b) o software licenciado à impugnante é desenvolvido por empresa alemã – SAP AG – que é a única empresa que detém a tecnologia para seu desenvolvimento que não é transferida ao Brasil nem a ente licenciado (itens 4 e 5);

c) celebrou a impugnante contratos de prestação de serviços com a empresa SAP AG e suas subsidiárias mundo afora e que a exigibilidade da CIDE que incide sobre os pagamentos deles decorrentes é discutida no mandado de segurança n.º 2004.61.00.0208390 (itens 6, 7 e 8);

d) entende a impugnante que não deva ser exigida CIDE sobre os pagamentos realizados por conta do cumprimento dos referidos contratos, motivo pelo qual passou a recolher, relativamente a tais pagamentos, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 25% ex vi alínea “a” do inciso II do art. 685 do Decreto n.º 3.000/99 (item 12);

e) após ter sido proferida sentença favorável nos autos do mandado de segurança n.º 002321164.2009.403.6100, foram realizados depósitos judiciais de CIDE à alíquota de 10%, sobre os pagamentos vincendos, com recolhimento de IRRF à alíquota de 15% (item 15);

f) impetrou a impugnante ação de mandado de segurança de n.º 000759697.2010.403.6100, para, dentre outros, afastar a aplicação de penalidades relativas à exigência de CIDE incidente sobre pagamentos ao exterior realizados desde 1º/01/2005 até o átimo da realização de depósitos judiciais no mandado de segurança n.º 002321164.2009.403.6100 (item 17);

g) afirma que, no presente caso, não ocorreria hipótese de incidência de CIDE relativa a transmissão de conhecimentos tecnológicos; nem que os serviços prestados por conta dos

contratos celebrados com a empresa SAP AG e suas subsidiárias mundo afora se confundiriam com serviços técnicos e de assistência técnica, tampouco com serviços de assistência administrativa e semelhantes, previstos no parágrafo 2º do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 (itens 21 a 52);

h) alega que a exação em tela não poderia ser considerada contribuição de intervenção no domínio econômico, em razão da ausência de benefício específico – a alcançar toda a sociedade – que seria a contraprestação específica aos sujeitos passivos ou à suas respectivas áreas; careceria de benefício específico e de proporcionalidade a exigência da CIDE das empresas signatárias dos referidos contratos; tratar-se-ia, pois, de um possível imposto (itens 53 a 61 e 70);

i) afirma que a Lei n.º 10.680/2000 não seria o veículo normativo válido para instituir e regular a exigência da CIDE, pois a Constituição Federal de 1988 (CF/88) exige que as contribuições previstas em seu art. 149 sejam instituídas por meio de lei complementar (itens 62 a 67);

j) assevera que a contribuição teria fato gerador e base de cálculo idênticos ao do IRRF, motivo pelo qual feriria a vedação de bis in idem (itens 73 a 76);

k) alega que a base de cálculo da CIDE conflita como o disposto no inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001 (itens 77 a 80);

l) acusa que a CIDE, que teria natureza jurídica de imposto, afrontaria o inciso IV do art. 167 da CF/88 que proíbe a vinculação de receita de imposto a fundo, órgão ou despesa (itens 81 a 83);

m) alega que a exigência de CIDE violaria o art. XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços do qual o País é signatário (itens 84 a 93);

n) afirma que o objeto de autuação do presente processo já se encontraria em discussão perante o Poder Judiciário e que as decisões proferidas nos respectivos autos deveriam ser observadas e prevaleceriam sobre quaisquer decisões que vierem a ser proferidas nas instâncias administrativas, motivo pelo qual pede o cancelamento do Auto de Infração (itens 94 a 111);

o) prega que a multa de ofício de 75% seria excessiva, a configurar situação abusiva, extorsiva, expropriatória, confiscatória, de forma que deveria ser reduzida a um percentual razoável (itens 112 a 116);

p) pede, no que toca à incidência de juros, que seja afastada a aplicação da taxa referencial SELIC (itens 119 a 124);

q) protesta pela produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas (item 125);

r) finalmente, pede a impugnante a realização de diligências e perícias necessárias para a comprovação dos fatos e direitos alegados (item 125).

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia, nos termos do despacho exarado à fl. 823.

No recurso, alegou inicialmente o seguinte:

15. Após o deferimento parcial do pedido liminar, com a autorização para realização de depósitos judiciais e o regular processamento do referido Mandado de Segurança, em 22.3.2010 foi disponibilizada a r. sentença (doc. nº 13 da impugnação) por meio da qual foi denegada a segurança inicialmente pleiteada. Em síntese, o entendimento expresso na r. sentença é no sentido de que apenas uma dentre as hipóteses de incidência da CIDE previstas na Lei nº 10.168/00 apresenta a transferência de tecnologia como aspecto material indispensável à incidência da referida contribuição, e que a hipótese tratada naqueles autos não estaria sujeita a tal tratamento legal.

16. Assim, em face do teor da mencionada sentença, a Recorrente passou a realizar nos autos do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100 os depósitos judiciais de CIDE, à alíquota de 10%, sobre os pagamentos vincendos relativos aos contratos em discussão, de modo a suspender a sua exigibilidade e evitar a imposição de penalidades (doe. nº 14 da impugnação). Da mesma poderia implicar risco de a Recorrente vir a ser futuramente autuada e demandada pela autoridades fiscais em razão da conseqüente redução da alíquota de 25% para 15% na retenção do IRF incidente sobre as mesmas remessas que a Recorrente passou a adotar a partir da realização de referidos depósitos judiciais a título de CIDE..

17. Ademais, a Recorrente também estava diante do iminente risco de ser autuada e demandada pelas autoridades fiscais para realizar o pagamento da CIDE à alíquota de 10% supostamente incidente sobre as remessas efetuadas no passado ao exterior, o que a colocaria diante da excessiva e ilegal carga tributária de 35% sobre a remuneração dos serviços mencionados acima.

18. Dessa forma, para afastar tais riscos, a Recorrente impetrou, em 5.4.2010, o Mandado de Segurança que foi distribuído à 22ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o nº 000759697.2010.403.6100 (doc. nº 15 da impugnação), para o fim de que fosse determinado em sede de liminar:

(i) que as autoridades fiscais se abstenham de impor à Recorrente quaisquer penalidades relativas à cobrança da CIDE sobre as remessas efetuadas pela Recorrente ao exterior desde 1.1.2005 até o momento em que iniciou a realização de depósitos judiciais no Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100, posto que a carga tributária máxima (25%) sobre os pagamentos decorrentes dos contratos foi recolhida à União Federal (IRF à alíquota de 25%) e, por outro lado, caso a Autoridade Administrativa constitua o crédito

tributário relativo à CIDE, que o faça sem a imposição de penalidade tendo em vista o recolhimento máximo da carga tributária sobre os fatos em questão; bem como (ii) a suspensão da exigibilidade da diferença entre as alíquotas de 15% (que então passou a ser aplicada pela Recorrente nas retenções subsequentes de IRF) e 25% de IRF sobre as futuras remessas ao exterior para pagamento dos serviços objeto dos referidos contratos, até a prolação de decisão final a respeito da exigibilidade da CIDE sobre tais serviços nos autos do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100.

19. A Recorrente também requereu em sua inicial que, após a apreciação do pedido liminar relatado acima, (i) seja o Mandado de Segurança nº 00075969, "1010.403.6100 suspenso até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100, nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, (ii) bem como a concessão integral da segurança para que, na hipótese de ser reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100 a exigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior relativos aos referidos contratos de prestação de serviços, seja expedida ordem judicial determinando-se às autoridades administrativas competentes a retificação dos DARFs relativos aos recolhimentos de IRF à alíquota de 25% — realizados antes da propositura do Mandado de Segurança nº 000759697.2010.403.6100 — para que reste consignado que dos 25% recolhidos sob a rubrica de IRF, 10% sejam reconhecidos como tendo sido recolhidos a título de CIDE e os restantes 15% a título de IRF.

20. Regularmente processado o feito, foi deferida a medida liminar pleiteada pela ora Recorrente (doe. nº 16 da impugnação). Posteriormente foi prolatada sentença (doc. nº 3) que assegurou à Recorrente o direito de recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando o depósito judicial da CIDE à alíquota de 10%, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.0232110 (002321164.2009.403.6100) e, enquanto estiver aguardando o que restar decidido nos autos deste último mandado de segurança. Contra referida sentença a União Federal apresentou recurso de apelação, que atualmente aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

21. Prestados estes esclarecimentos — que ratificam a absoluta improcedência da autuação ora combatida, conforme se verá adiante a Recorrente passa a demonstrar os motivos de fato e de direito que determinam o cancelamento da exigência fiscal ora em questão, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

A seguir, tratou da inaplicabilidade da Cide ao caso concreto, da improcedência da multa e dos juros de mora aplicados.

Na sessão de 23/04/2013, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 3302-000.296, para que se verificasse a existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, e a integralidade dos depósitos efetuados.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal concluiu que:

"Para os valores lavrados no auto de infração não foram encontrados depósitos e não há decisão que permita a suspensão da exigibilidade destes débitos. Entretanto, deve-se ressaltar que há decisão impedindo a exigência de penalidades."

Cientificada da conclusão, a recorrente se manifestou alegando que o caso não se tratava de suspensão dos créditos tributários, mas de extinção dos créditos tributários lançados, uma vez que toda a carga tributária fora recolhida mediante a alíquota de 25% de IRRF no ano de 2006, pois em relação aos pagamentos realizados ao exterior para as empresas SAP México S.A. de CV, SAP Agencia em Chile, SAP Argentina S.A., SAP Andina y Del Caribe, CA en Colombia, SAP Deutschland AG &Co. KG, SAP International Inc. e SAP America, Inc., a recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 e continuou a recolher o IRRF à alíquota de 25% até 22/03/2010, quando em razão de sentença desfavorável naqueles autos, passou a depositar judicialmente do valores de CIDE a 10%, reduzindo o recolhimento de IRRF para 15%.

E, seguidamente, impetrou o Mandado de Segurança nº 0007596-97.2010.403.6100, cuja sentença obtida determinara "o direito de recolher o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, bem como para lhe assegurar, após o trânsito em julgado daquele mandado de segurança, a regularização de seus recolhimentos a título de CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de "redarf", de conformidade com o que restar decidido, ou seja: caso não tenha que recolher a CIDE, estará sujeita ao IRF de 25% previsto no artigo 685, inciso II, "a" do RIR (Dec. 3000/99). Caso tenha que recolher a CIDE de 10%, estará então sujeita ao IRF de 15%, em razão da redução prevista no artigo 2º-A da Lei 10.168/2000 (artigo incluído pela Lei 10.332/2001)."

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A autuação teve início em 19/08/2009 (e-fls. 234) e culminou na lavratura deste auto de infração, cientificado em 14/06/2010 (e-fls. 255), relativo à constituição de créditos tributários de CIDE referentes ao ano-calendário de 2006, por entender se tratar de

remessas ao exterior para pagamentos de serviços especializados, nos termos do §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000:

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

Em recurso voluntário, a recorrente deduziu fundamentos de direito quanto a questões de materialidade da CIDE (itens 22 a 112), em grande parte alegações de inconstitucionalidade, bem como sobre a necessidade de se manter a carga máxima tributária em 25% (seja 15% de alíquota IRRF mais 10% de alíquota de CIDE, seja de 25% apenas de IRRF), em relação às quais reconhece a concomitância com os Mandados de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 e nº 0007596- 97.2010.403.6100 (itens 97 e 104), de acordo com o abaixo transcrito:

*"97. Neste sentido, e a despeito da exigibilidade ou não da CIDE sobre a remuneração pelos referidos serviços - **que será objeto de decisão final ainda a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.023211-0** — , a Recorrente ressalta que a partir da instituição da CIDE, a alíquota do IRF incidente sobre os serviços técnicos e de assistência técnica foi reduzida para 15%, nos termos do disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, da mesma forma como ocorreu com os serviços de assistência administrativa e semelhantes, por força do artigo 2º-A da Lei nº 10.168/00, todos transcritos abaixo: " (grifos não originais)*

[...]

*104. Dessa forma, por qualquer ângulo que se olhe a questão, o objeto da presente autuação já se encontra em discussão perante o Poder Judiciário, e as decisões proferidas nos autos das medidas judiciais acima referidas deverão ser observadas e prevalecer sobre quaisquer decisões que vierem a ser proferidas neste processo administrativo, conforme inclusive estabelecido pelas seguintes **Súmulas dos então CONSELHOS DE CONTRIBUINTES:**"*

Destaca-se que a impetração do MS nº 0007596- 97.2010.403.6100 visou evitar a tributação total de 35% (25% de IRRF e 10% de CIDE), conforme decisão proferida em primeira instância:

"o direito de recolher o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, bem como para lhe assegurar, após o trânsito em julgado daquele mandado de

segurança, a regularização de seus recolhimentos a título de CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de "redarf", de conformidade com o que restar decidido)."

Salienta-se que a concomitância foi reconhecida no acórdão recorrido, o qual restringiu o julgamento aos pedidos de improcedência da multa de ofício aplicada, por seu caráter confiscatório, da taxa Selic como juros de mora e dos juros de mora sobre a multa de ofício, o que não foi contestado pela recorrente, mas, pelo contrário, reafirmado em recurso voluntário.

Verifica-se, ainda, que, no cumprimento da diligência requisitada por este conselho, a autoridade fiscal emitiu despacho no qual afirma que os depósitos efetuados não se referem ao período objeto de autuação e que não há decisões suspendendo a exigibilidade dos créditos constituídos, mas apenas de decisão impedindo a aplicação de penalidades.

Assim, a concomitância com a esfera judicial em relação às alegações de direito deduzidas nos itens 22 a 112 é matéria incontroversa e, portanto, tais alegações, novamente reproduzidas, não serão conhecidas em razão das Súmulas Carf nº 1 e 2:

Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Frise-se que o MS nº 2009.61.00.023211-0 foi impetrado em 23/10/2009 e o MS nº 0007596- 97.2010.403.6100 em 05/04/2010 (e-fls. 262 e 1628), posteriormente ao início da ação fiscal ocorrido em 19/08/2009 e que no momento da lavratura do Auto de Infração, em 14/06/2010, havia decisão desfavorável à recorrente no MS nº 2009.61.00.023211-0 (em 22/03/2010), quanto ao reconhecimento da exigibilidade de CIDE sobre os fatos geradores objeto deste lançamento, o que justificou o lançamento com multa de ofício, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito, em razão de não ter havido suspensão da exigibilidade dos tributos exigidos antes do lançamento e de as ações terem sido propostas após o início do procedimento fiscal:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Frise-se que o reconhecimento da concomitância torna definitivo o lançamento em relação às matérias levadas à esfera judicial, tanto em relação à exigência da CIDE quanto em relação à eventual necessidade de retificação de Darf de IRRF, não cabendo a este conselho o conhecimento destas matérias, nem, por consequência, o reconhecimento de eventual extinção do crédito tributário, o qual caberá à unidade administrativa, na execução deste acórdão, de acordo com o conteúdo dos provimentos judiciais vigentes nos Mandados de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 e nº 0007596- 97.2010.403.6100.

Seguindo em sua peça recursal, item 114, a recorrente pugnou pelo cerceamento de defesa e contrariedade da decisão recorrida quanto ao indeferimento de apresentação extemporânea de provas e do pedido de diligências. Conforme exposto no acórdão atacado, as provas e razões devem ser deduzidas na impugnação, sob pena de preclusão, conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, ressalvadas as exceções previstas no §4º.

Embora a jurisprudência do Carf seja, aparentemente, majoritária no sentido de se admitir o princípio da verdade material, o fato é que a aplicação deste princípio não é irrestrita, nem uniforme, de modo que há que se sopesar a aplicação do princípio da verdade material com a preclusão processual, no caso concreto. E neste caso, não há que se falar em produção extemporânea de provas, uma vez que tudo que se pretendeu discutir foi matéria de direito, a qual, aliás, se restringiu aos pedidos de improcedência da multa de ofício, da taxa Selic como juros de mora e dos juros de mora sobre a multa de ofício (a seguir tratados), em vista da concomitância reconhecida pelas partes.

Concernente ao indeferimento do pedido de diligências, a DRJ fundamentou sua decisão na falta de especificação e demonstração dos motivos que justificassem o pedido. Verifica-se, de fato, que o pedido foi genérico, sem qualquer fundamentação e que se revelou desnecessário, ante a alegação de matérias, exclusivamente, de direito.

Por fim, a recorrente reiterou os pedidos de improcedência da multa de ofício aplicada, da taxa Selic como juros de mora e dos juros de mora sobre a multa de ofício. Concernente ao caráter confiscatório da multa de ofício, reitera-se a impossibilidade de conhecimento por este Conselho de arguições de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2 e que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% decorre da falta de recolhimento do tributo devido, conforme as disposições do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo sua aplicação atividade vinculada e obrigatória por parte da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142¹ do CTN.

Quanto à aplicação da taxa Selic como juros de mora, descabem maiores considerações, pois a mesma configura-se legítima, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, analisa-se, inicialmente, a possibilidade de incidência de juros de mora sobre multas.

O artigo 161 do CTN dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e possui a mesma natureza desta, conforme disposto no art. 139 do Código. Esta, por sua vez, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (artigos 113, §1º e 139 do CTN).

Depreende-se, assim, que o crédito tributário mencionado no artigo 161 do CTN abrange os tributos e as penalidades pecuniárias, sujeitando-se à incidência dos juros de mora.

A respeito, cita-se o Recurso Especial 1.129.990 - PR (2009/0054316-2), julgado em 01/09/2009, de relatoria do Ministro Castro Meira:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2009(data do julgamento).

Transcreve-se, ainda, excerto do voto condutor, esclarecedor da questão:

“Da sistemática instituída pelo art. 113, caput e parágrafos, do Código Tributário Nacional-CTN, extrai-se que o objetivo do legislador foi estabelecer um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias, as quais caracterizam e definem a obrigação tributária principal, de cunho essencialmente patrimonialista, que dá origem ao crédito tributário e suas conhecidas prerrogativas, como, a título de exemplo, cobrança por meio de execução distinta fundada em Certidão de Dívida Ativa-CDA.

A expressão "crédito tributário" é mais ampla do que o conceito de tributo, pois abrange também as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.

Em sede doutrinária, ensina o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria que, "havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária (§ 3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa, que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados aos tributos " (Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e Jurisprudência, Artigo por Artigo. Coord.: Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2004, p. 546).

De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.

Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.

Rematando, confira-se a lição de Bruno Fajerstajn, encampada por Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9ª ed., 2007, p. 1.027-1.028):

"A partir da redação do dispositivo, fica evidente que os tributos não podem corresponder à aplicação de sanção pela prática de ato ilícito, diferentemente da penalidade, a qual, em sua essência, representa uma sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação.

A despeito das diferenças existentes entre os dois institutos, ambos são prestações pecuniárias devidas ao Estado. E no caso em estudo, as penalidades decorrem justamente do descumprimento de obrigação de recolher tributos.

Diante disso, ainda que inconfundíveis, o tributo e a penalidade dele decorrente são figuras intimamente relacionadas. Ciente disso, o Código Tributário Nacional, ao definir o crédito tributário e a respectiva obrigação, incluiu nesses conceitos tanto os tributos como as penalidades. (grifos não originais)

Com efeito, o art. 139 do Código Tributário Nacional define crédito tributário nos seguintes termos:

'Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta'.

Já a obrigação principal é definida no art. 113 e no parágrafo 1º. Veja-se:

'Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente'.

Como se vê, o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis. No entanto, essa equiparação, muito útil para fins de arrecadação e administração fiscal, não identifica a natureza jurídica dos institutos.

(...)

O Código Tributário Nacional tratou da incidência de juros de mora em seu art. 161. Confira-se:

'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito'

A redação deste dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre 'crédito' não integralmente recolhido no vencimento.

Ao se referir ao crédito, evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário. E conforme demonstrado no

item anterior, o crédito tributário decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente. (grifos não originais)

Sendo assim, considerando o disposto no caput do art. 161 acima transcrito, é possível concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre as multas" (Exigência de Juros de Mora sobre as Multas de Ofício no Âmbito da Secretaria da Receita Federal. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 132, p. 29, setembro de 2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial

Na mesma direção, ensina Hugo de Brito Machado²:

“A denominada multa de ofício caracteriza-se pela inafastável necessidade de ação fiscal para que se considere devida. Assim, mesmo em face da jurisprudência que tem predominado, em se tratando de multa de ofício não se pode falar da existência de uma obrigação que a tenha como conteúdo, antes de regularmente constituído o crédito tributário. Assim, somente com a lavratura do auto de infração é que se pode considerar devida a multa de ofício. E como em face do auto de infração o contribuinte é notificado a fazer o correspondente pagamento, é a partir daí que se pode cogitar da configuração da mora, , em consequência, do início da incidência de juros de mora correspondentes”

Infere-se, de fato, que a multa de ofício é constituída na lavratura do auto de infração e vence no prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação ao lançamento. Após este prazo, considera-se devida e, portanto, sujeita a juros de mora, não fazendo sentido algum permanecer seu montante imutável ao longo do tempo até que se ultime sua extinção.

Assim, o artigo 161, §1º do CTN, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Destarte, ultrapassada a questão da pertinência da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, resta verificar se a taxa Selic, aqui em discussão, deve ser utilizada como os juros de mora a que se refere o artigo 161.

Cabe frisar que no julgamento dos REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, acima referidos, a discussão girou em torno da isonomia entre a aplicação da Selic na repetição de indébito como na atualização dos débitos:

“Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, mutatis mutandis, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os

² MACHADO, Hugo de Brito. Juros de Mora sobre Multas Tributárias. RDDT 180/82, set/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 14º ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE: 2012.

contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.”(REsp 879.844/MG)

Assim, sob este aspecto abordado nos julgamentos dos recursos especial e extraordinário, é legítima a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício após seu vencimento, pois que eventual indébito referente à multa paga a maior que a devida, necessariamente seria corrigido pela referida taxa.

Por outro lado, diversos diplomas legais trataram da Selic como juros de mora incidentes sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim, citam-se:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

.....
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (grifei)

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais. Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:
a) se autorizado em até quinze prestações:
a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;
a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento

*relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)
b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:
b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;
b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea a.2 deste artigo. (Revogado pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

"Art. 84.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR) (grifei)

...

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. (grifei)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (g.n) (grifei)

Destaca-se que o artigo 30 da Lei nº 10.522/2002, expressamente prevê a incidência dos juros de mora à taxa Selic, a partir de 1º/01/1997, relativamente aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional referidos no artigo 29, cujos fatos geradores tivessem ocorridos até 31/12/1994. Já a mesma lei acrescentou ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95,

o §8º, a disposição de que aos demais créditos da Fazenda Nacional, aplicam-se as disposições do artigo 84, o que determina a aplicação dos juros de mora aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º/01/1995.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

A Lei nº 10.522/2002, é conversão da MP nº 2.176-79/2001, fruto da reedição de sucessivas medidas provisórias, desde a original de nº 1.110, de 30 de agosto de 1995. A inclusão do §8º no artigo 84 da Lei nº 8.981/95, pela MP nº 1.110/95, bem como a inclusão dos artigos 29 e 30 pela MP nº 1.542/96 (nove dias antes da publicação da Lei nº 9.430/96) estabeleceram, expressamente, a incidência da taxa Selic sobre quaisquer débitos da Fazenda Nacional (até 1994 pelo artigo 30 e após 1º/01/1995, pelo §8º do artigo 84).

Constata-se que, por sua vez, a Lei nº 9.430/96, ao prever a aplicação da Selic em seus artigos 43 e 61 convalidou o que já estava sendo previsto pela MP nº 1.542/96 (atual Lei nº 10.522/2002).

Conclui-se, portanto, que é legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício vinculada ao tributo.

Neste sentido, citam-se, recentes decisões da CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(CSRF, 3ª Turma, Processo nº 10835.001034/00-16, Sessão de 15/08/2013, Acórdão nº 9303-002400. Relator Joel Miyazaki).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(CSRF, 1ª Turma, Processo nº 13839.001516/2006-64, Sessão de 15/05/2013, Acórdão nº 9101-001657. Relator designado Valmir Sandri).

Diante do exposto, voto para conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida, negar-lhe provimento, ressalvando a existência de concomitância com os

Processo nº 16643.000114/2010-12
Acórdão n.º **3302-004.719**

S3-C3T2
Fl. 1.866

Mandados de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 e nº 0007596- 97.2010.403.6100, cujas decisões judiciais deverão pautar a execução deste acórdão.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède